



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

SUMIDOURO

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	10
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	11
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	12
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	12
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	12
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	14
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	16
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	16
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	18
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	18
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	18
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	20
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	20
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	21
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	22
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	22
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	23
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	24
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	24
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	25
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	25
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	26
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	26
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	26
6.5	METAS FISCAIS	27

6.6	RESTOS A PAGAR.....	27
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	27
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	28
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	29
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	29
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	31
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	34
7.2	FUNDEB	34
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	35
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	36
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	36
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	37
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	38
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	39
8.	<i>ROYALTIES</i>	42
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	44
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	45
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	47
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	49
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	50
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	50
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	51
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	52
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	53
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	54
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	55
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	56

10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	56
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	57
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	57
13.	CONTROLE INTERNO	60
14.	CONCLUSÃO	61

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 243.360-5/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. ELIÉSIO PERES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de SUMIDOURO**, relativa ao **exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. ELIÉSIO PERES DA SILVA**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando a emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada **intempestivamente**, em 31/07/2023, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 06/02/2023.

Tal fato será tratado como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

Ademais, no exame preliminar da documentação acostada, o zeloso Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização, porém, sem atendimento a tempo.

Em nova manifestação, de 09/10/2023, após à devida análise da documentação inicial que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC Municipal, sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo em razão das Irregularidades a seguir indicadas, com 13 (treze) Impropriedades e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações, 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal, e 02 (duas) Expedições de Ofício, sendo uma ao Ministério Público e a outra ao Ministério da Educação:

IRREGULARIDADE N.º 1

Não comprovação da consolidação dos demonstrativos contábeis (Modelo 3), bem como a ausência de alguns demonstrativos solicitados por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, impossibilitando a análise, por parte desta Corte de Contas, de diversos resultados da gestão alcançados pelo município no exercício de 2022.

IRREGULARIDADE N.º 2

Ficou prejudicada a análise dos resultados referentes à receita corrente líquida, despesas com pessoal e endividamento do município, em face do não envio ao Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, descumprindo o disposto no artigo 54 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IRREGULARIDADE N.º 3

Ficou prejudicada a análise do cumprimento quanto ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura de créditos adicionais com base nas fontes superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, em face do não encaminhamento da documentação comprobatória necessária para a comprovação da indicação dos respectivos recursos disponíveis.

IRREGULARIDADE N.º 4

Ficou prejudicada a análise do cumprimento do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 para a aplicação de suas receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25%), em razão da ausência da comprovação da consolidação das demonstrações contábeis, da documentação contábil comprobatória, bem como do não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

IRREGULARIDADE N.º 5

Não foi possível verificar se o município cumpriu o limite mínimo de 70% (setenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, uma vez que não foram encaminhados o demonstrativo contábil evidenciando o total das despesas realizadas no ensino na fonte de recurso Fundeb, bem como não foi realizado o preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

IRREGULARIDADE N.º 6

Não foi possível verificar se houve observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, que estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em face da não comprovação da consolidação dos demonstrativos contábeis, da ausência da documentação comprovando a despesa por função, subfunção e fonte de recurso e do não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

IRREGULARIDADE N.º 7

Não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, em face da não comprovação da consolidação dos demonstrativos contábeis, da ausência da documentação comprovando a despesa realizada na fonte Fundeb, ausência do Balancete do Fundo e respectiva documentação

comprobatória e do não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

IRREGULARIDADE Nº 8

Não foi possível aferir se o município aplicou o percentual mínimo de suas receitas com impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%), estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, em razão do não envio da documentação solicitada por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como a comprovação da consolidação dos demonstrativos contábeis, documentação contábil comprobatória das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso e do não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

IRREGULARIDADE Nº 9

Impossibilidade de verificação da regularidade dos gastos efetuados com recursos dos royalties nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, pois o Município não encaminhou os demonstrativos e dados solicitados por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

IRREGULARIDADE Nº 10

Não foi possível verificar se o Poder Executivo utilizou corretamente os recursos da Cessão Onerosa, previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, em face do não envio da documentação comprobatória da aplicação dos recursos, solicitados por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

IRREGULARIDADE Nº 11

Não foi possível verificar se o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, consoante o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, uma vez que não foram preenchidas as informações no sistema eTCERJ, em desacordo com o solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 08/11/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de governo do Município de Sumidouro, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por meio de decisão monocrática proferida em 09/11/2023, foi

aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário.

Em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 30065/2023, o referido responsável pelas Contas, Sr. Eliésio Peres da Silva, por meio dos Documentos TCE-RJ nºs 26824-2/2023 e 026945-2/2023 (anexados digitalmente em 05/12/2023 e 06/12/2023, respectivamente), apresentou razões de defesa e os documentos pertinentes, as quais foram devidamente examinadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 27.12.2023, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir ou descaracterizar, como tal, as irregularidades inicialmente apontadas, alterando a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com 13 (treze) Ressalvas e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações, 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas concorda com a análise empreendida pela instância técnica, procedendo a exclusão das mesmas irregularidades de seu parecer anterior, bem como concorda com a análise realizada nas razões de defesa apresentadas para as impropriedades relacionadas no relatório técnico, opinando, desse modo, pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas e demais medidas descritas no relatório instrutivo.

As manifestações reportadas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos e serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Sumidouro está assim composta:

Órgão
PREFEITURA SUMIDOURO
CAMARA SUMIDOURO
INSTITUTO APOSENT E PENSÕES SUMIDOURO
FUNDO MUN SAUDE SUMIDOURO
FUNDO MUN CRIANÇA ADOLESCENTE SUMIDOURO
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL SUMIDOURO
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE SUMIDOURO
FUNDO MUN DEFESA CIVIL SUMIDOURO
FUNDO MUN IDOSO DE SUMIDOURO
FUNDO MUN HAB INTERESSE SOCIAL SUMIDOURO

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 59 (fl. 10).

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

Com as justificativas apresentadas nas razões de defesa e o encaminhamento dos demais documentos essenciais à análise destas Contas, o Corpo Técnico assegura o encaminhamento das demonstrações contábeis do município de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18. Sendo assim, foi descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade de nº 1 transcrita na inicial.

O encaminhamento dos demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foi regularizado na defesa apresentada, conforme a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	260.002-8/2023
RGF	1º Quadrimestre	219.091.0/2022
RGF	2º Quadrimestre	244.375.5/2022
RGF	3º Quadrimestre	260.005-0/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

Com a regularização assinalada restou descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade de nº 2 transcrita na inicial.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.265/2021, publicada em 13/12/2021, encontrando-se na Peça 2.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foi aprovada pela Lei Municipal n.º 1.252/2021, publicada em 02/06/2021, e foi alterada pela Lei Municipal n.º 1.272/2021, publicada em 16/12/2021, encontrando-se nas peças 3 e 4, nessa ordem.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 1.268/2021, publicada em 13/12/2021, estimou a receita no valor de R\$ 84.683.289,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme peça 5.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de

incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa e detalhamentos quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações;
- II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ Único Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas.

Assim sendo, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$ 84.683.289,00, o limite autorizado total, de até 50% deste montante para abertura de créditos suplementares, representa R\$ 42.341.644,50, a seguir demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	84.683.289,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	42.341.644,50

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 5.

Porém, no que concerne à abertura de créditos adicionais suplementares, assinala o Corpo Técnico que apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, acompanho a proposta da Especializada e farei constar tal fato como item de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e compilada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$)			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	12.604.339,00
		Excesso - Outros	15.586.425,00
		<i>Superávit</i>	13.298.385,67
		Convênios	701.412,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			42.190.561,67
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			42.190.561,67
(D) Limite autorizado na LOA			42.341.644,50
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 59 (fl. 17/27).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

Houve a seguinte movimentação orçamentária no exercício decorrente de créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B) (R\$)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1285/2022	6.713.655,40	3758/2022		2.848.634,90			3.865.020,50	E
1298/2022	12.702.493,35	3826/2022		835.189,00			11.867.304,35	S
					181.290,00		11.686.014,35	S
		3827/2022	500.000,00				11.186.014,35	S
				1.200.000,00			9.986.014,35	S
		3828/2022		100.000,00			9.886.014,35	S
					710.067,00		9.175.947,35	S
		3829/2022			36.300,00		9.139.647,35	S
		3830/2022				20.200,00	9.119.447,35	S
		3832/2022				299.000,00	8.820.447,35	S
		3833/2022				862.000,00	7.958.447,35	S
		3834/2022	451.600,00				7.506.847,35	S
					641.000,00		6.865.847,35	S
						317.211,00	6.548.636,35	S
		3835/2022			300.000,00		6.248.636,35	S
				615.700,00	5.632.936,35	S		
3836/2022				72.000,00	5.560.936,35	S		
			542.000,00		5.018.936,35	S		

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B) (R\$)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
		3837/2022		251.658,00			4.767.278,35	S
				362.367,00			4.404.911,35	S
					98.898,00		4.306.013,35	S
		3838/2022		130.000,00			4.176.013,35	S
					17.000,00		4.159.013,35	S
		3840/2022		115.000,00			4.044.013,35	S
		3841/2022		222.663,00			3.821.350,35	S
				444.351,00			3.376.999,35	S
		3844/2022				430.443,00	2.946.556,35	S
						170.290,00	2.776.266,35	S
		3846/2022		1.010.000,00			1.766.266,35	S
		3847/2022	400.800,00				1.365.466,35	S
				381.300,00			984.166,35	S
		3852/2022				55.000,00	929.166,35	S
						6.000,00	923.166,35	S
1300/2022	12.702.493,35	3848/2022		1.237.434,00			11.465.059,35	S
		3849/2022		1.028.857,00			10.436.202,35	S
					100.000,00		10.336.202,35	S
		3850/2022		274.592,00			10.061.610,35	S
		3853/2022			10.000,00		10.051.610,35	S
		3854/2022		754.450,00			9.297.160,35	S
				1.224.312,00			8.072.848,35	S
		3856/2022	106.000,00				7.966.848,35	S
				289.863,00			7.676.985,35	S
					104.100,00		7.572.885,35	S
		3858/2022		1.794.000,00			5.778.885,35	S
		3859/2022		1.532.589,51			4.246.295,84	S
		3860/2022		1.231.500,00			3.014.795,84	S
		3861/2022		13.000,00			3.001.795,84	S
						40.000,00	2.961.795,84	S
				48.300,00	2.913.495,84	S		
3864/2012				107.000,00	2.806.495,84	S		
3865/2022		215.000,00			2.591.495,84	S		
3868/2022				50.000,00	2.541.495,84	S		
3870/2022		102.600,00			2.438.895,84	S		
				1.263.305,61	1.175.590,23	S		
3871/2022		130.657,70			1.044.932,53	S		
				144.000,00	900.932,53	S		
1309/2022	4.234.164,45	3866/2022			636.329,00	3.597.835,45	S	
		3867/2022		1.684.218,15		1.913.617,30	S	
					331.630,00	1.581.987,30	S	
3869/2022		216.229,35			1.365.757,95	S		
				849.521,10	516.236,85	S		
Total	36.352.806,55	Total	2.000.400,00	20.571.465,61	7.575.584,71	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – peça 59, fls. 27/32 e Leis Autorizativas Específicas – peça 6.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Nota 2: as Leis 1298/2022 e 1300/2022 autorizam, cada uma, o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o montante de 15% (quinze por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município.

Nota 3: a Lei 1309/2022 autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o montante de 5% (cinco por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários no exercício.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA, chegou-se a um orçamento final apurado no valor de R\$ 136.841.377,28, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	84.683.289,00
(B) Alterações:	72.338.011,99
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	69.489.377,09
Créditos especiais	2.848.634,90
(C) Anulações de dotações	20.179.923,71
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	136.841.377,28
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	136.841.377,28
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 145 (fls.16/21) e Anexo 12 Consolidado – Peça 110.

Como demonstrado, o valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com o encaminhamento na defesa da documentação comprobatória pertinente, a Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas. Pelo exame empreendido, foi apurado que os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela adiante:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	20.867.296,88
II - Receitas arrecadadas	120.187.415,51
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	141.054.712,39
IV - Despesas empenhadas	116.327.049,43
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.837.076,81
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	119.164.126,24
VII - Resultado alcançado (III-VI)	21.890.586,15

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 209.419-4/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 93, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 40 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 41.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Conforme se extrai da tabela, o Município apresentou resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, sendo desnecessária, desse modo, a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

Com a efetivação desta análise foi descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade de nº 3 transcrita na inicial.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 57,35% a previsão inicial, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$ 48.565.854,60, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	80.753.575,80	123.256.909,53	42.503.333,73	52,63%
Receitas de capital	3.929.713,20	9.992.234,07	6.062.520,87	154,27%
Total	84.683.289,00	133.249.143,60	48.565.854,60	57,35%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 92.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

No tocante a capacidade de arrecadação *per capita*, a avaliação empreendida pela unidade técnica apurou que o valor da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município, é de R\$ 6.026,21, conforme evidenciado no quadro seguinte:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
110.195.366,75	18.286	6.026,21

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 38 e 92 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 76.

Quanto ao percentual das receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em relação ao total da receita corrente, o valor obtido, no exercício de 2022, foi de 8,52%, conforme exposto:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação R\$
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.704.160,49
IPTU	827.752,36
ITBI	264.232,14
ISS	2.898.307,07
Outros Impostos	25.721,21
Taxas	291.456,40
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	377.541,07
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	9.389.170,74
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	9.389.170,74
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	110.195.366,75
(E) Percentual alcançado (C/D)	8,52%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor, contudo, não enviou o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas visando à solução dos problemas identificados. Cabe, no entanto, registrar que tais medidas estão sujeitas a acompanhamento por parte da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$ 129.343.459,14, correspondendo a cerca de 94,52% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$ 7.497.918,14, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	77.887.702	121.068.422	116.721.771	107.117.839	106.837.243	96%	4.346.650
Despesas de Capital	6.795.586	15.772.954	12.621.687	6.094.482	5.865.100	80%	3.151.267
Total das despesas	84.683.289	136.841.377	129.343.459	113.212.321	112.702.344	94%	7.497.918

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 94.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Do total do valor da despesa empenhada, 90,4% referem-se a despesa corrente e 9,76% referem-se a despesa de capital.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado superavitário, excluídos os montantes do RPPS, conforme demonstrado:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	133.249.143,60	13.061.728,09	120.187.415,51
Despesas Realizadas	129.343.459,14	13.016.409,71	116.327.049,43
Superávit Orçamentário	3.905.684,46	45.318,38	3.860.366,08

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 94 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 40.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Sumidouro apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$ 24.955.453,04, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Em R\$

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	150.287.801,98	104.750.432,57	20.502,59	45.516.866,82
Passivo financeiro	20.600.946,29	19.029,92	20.502,59	20.561.413,78
Superávit Financeiro	129.686.855,69	104.731.402,65	0,00	24.955.453,04

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 96, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 42, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 23 e Anexo 17 Consolidado – Peça 101.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 800.963,73), DDO (R\$ 37.892,97) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.120.975,17) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 16.641.114,42) evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Verifica-se que o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpramos ressaltar que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-

RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **COMUNICAÇÃO alertando** o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício apresentou os seguintes saldos:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	154.263.121,64	PASSIVO CIRCULANTE	1.155.329,06
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	45.668.108,71	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	68.274,53
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	1.284.270,11	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	23.231,30	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	793.205,33
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	104.619.693,27	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	232,24
ESTOQUES	2.667.818,25	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	293.616,96
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100.434.609,95
ATIVO NÃO CIRCULANTE	35.437.854,71	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	15.579.165,24	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
IMOBILIZADO	19.858.689,47	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	100.434.609,95
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	90.699.673,84
		RESULTADOS ACUMULADOS	90.699.673,84
TOTAL	189.700.976,35	TOTAL	192.289.612,85
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	150.287.801,98	PASSIVO FINANCEIRO	20.023.541,68
ATIVO PERMANENTE	39.414.014,37	PASSIVO PERMANENTE	100.425.409,95
TOTAL	189.701.816,35	TOTAL	120.448.951,63
SALDO PATRIMONIAL			69.252.864,72

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 96.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao ativo/passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no quadro (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Sumidouro, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	159.906.363,53
Variações Patrimoniais Diminutivas	135.858.677,25
Resultado Patrimonial - Superávit	24.047.686,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 97.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

O município de Sumidouro apresentou uma situação patrimonial líquida positiva de R\$ 90.699.673,84, conforme a seguir discriminada:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	66.671.683,32
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	24.047.686,28
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-19.695,76
Patrimônio líquido apurado do exercício	90.699.673,84
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	90.699.673,84
Diferença	0,00

Fonte: : Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.759-5/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – peça 112.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A receita corrente líquida é o denominador comum na fixação dos parâmetros para os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL – do Município, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	94.761.626,60	107.945.501,40	110.311.575,80	110.374.751,70

Fonte Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 209.419-4/2022 e Processos TCE-RJ n.os 219.091.0/2022, 244.375.5/2022 e 260.005.0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, evidenciada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, apresenta-se com o seguinte quadro:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.441,10	-4.294,00	-11.683,60	-19.849,90
Valor da dívida consolidada líquida	31.365.357,60	-44.824.162,10	-49.904.698,70	-44.587.487,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-33,38%	-41,52%	-45,24%	-40,40%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 209.419-4/2022, Processo TCE-RJ n.o 260.005.0/2023 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal – apresenta valores negativos para a Dívida Consolidada, ao contrário do evidenciado nos demonstrativos contábeis (R\$ 4.927,39), Anexo 16 Consolidado, Peça 100. À vista disso, a Instrução Técnica assinala que a apuração do resultado do Município ficou comprometida, tendo em vista a inconsistência verificada no anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2022.

Na linha proposta pelo Especializada, a incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, bem como não realizou operações de crédito por antecipação de receita e não concedeu garantias em operações de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 260.002-8/2023), não houve registro de valor em relação à alienação de ativos no exercício.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2022 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	54,37	46,60	41.640.197,79	43,94	43.929.733,91	40,70	50.602.419,07	45,87	55.387.380,99	50,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.419-4/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.091.0/2022, 244.375.5/2022 e 260.005.0/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se extrai do quadro anterior, o Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 1º Quadrimestre de 2021, contudo, o percentual excedente foi eliminado integralmente no período, **encerrando os exercícios de 2021 e 2022 dentro limite legal**, observando o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 do mesmo diploma legal.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco os valores das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022:

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	78.485.300,00	133.249.143,70	
Despesas	71.569.300,00	129.343.459,20	
Resultado primário	776.800,00	9.957.648,00	Atendido
Resultado nominal	459.300,00	18.347.336,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	-17.857.800,00	-44.587.487,30	Atendido

Fonte: LDO – Peças 03/04, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas encontram-se às peças 51, 53 e 55.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, conforme demonstrado a seguir. Não obstante, ante a imaterialidade do valor envolvido, a Instrução Técnica assentou que tal cancelamento possa ser relevado, posicionamento em relação ao qual não me oponho.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	236.403,11	323.476,57	-	230.627,20	1.831,33	327.421,15
Restos a Pagar Não Processados	1.330.247,92	10.782.971,09	6.482.939,67	6.369.909,02	2.866.625,02	2.876.684,97
Total	1.566.651,03	11.106.447,66	6.482.939,67	6.600.536,22	2.868.456,35	3.204.106,12

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 94.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Na tabela a seguir encontram-se demonstrados os montantes de restos a pagar inscritos no exercício em relação à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	45.668.108	327.421	509.977	2.876.684	755.727	41.198.298	16.131.137	0
Câmara Municipal (II)	20.502	0	0	0	0	20.502	20.502	0
RPPS (III)	130.739	3.352	900	2.802	-3.282	126.966	15.257	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	45.516.866	324.068	509.077	2.873.882	759.009,41	41.050.828,91	16.095.377	0

Orçamentário – peça 21, Balanço Financeiro – peça 22 e Anexo 17 – peça 18 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – peça 40, Balanço Financeiro – peça 41 e Anexo 17 – peça 37 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, constata-se que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, o Município inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Com o encaminhamento das razões de defesa e os documentos pertinentes, o Corpo Técnico procedeu a análise do cumprimento do limite da despesa vinculada aos recursos da educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal. Sendo assim, foi descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade nº 4 transcrita na inicial.

Não obstante, restou consignado no segundo relatório mencionado que, embora não tenha sido encaminhado o Balancete da Educação, relativo à fonte "Impostos e Transferências de Impostos", tal omissão não prejudicou a análise do cumprimento do art.212 da CF, já que a totalidade dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, inscritos no exercício, foi excluída do montante das despesas consideradas para fins de limite, sendo, conseqüentemente, prejudicial ao jurisdicionado. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o tema.

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresentam-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de

documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **29,88%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

R\$

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.791.864,22	590.680,45
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.863.640,78	112.917,67
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	5.551,08	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	50.325,84	24.674,16
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	9.912,40	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		7.721.294,32	728.272,28
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			8.449.566,60

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	11.837.739,98	200.177,82
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	11.837.739,98	200.177,82
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		12.037.917,80

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(o) Total das despesas com ensino (i + n)	20.487.484,40
(p) Ganho de recursos do Fundeb	1.216.345,55
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	19.271.138,85
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	82.454,12

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			728.272,28
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)			200.177,82
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)			18.260.234,63
(x) Receita resultante de impostos			61.120.043,62
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)			29,88%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 160 (fls. 94/100), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92, Transferências STN Fundeb – Peça 74, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 109 e Fundeb – Peça 121, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 127, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – (Não encaminhado), Balancete Contábil Fundeb – Peça 116 e Relatório Analítico Educação – Peça 78.

Cumprido ressaltar que, embora não comprometa a análise do cumprimento do limite mínimo em pauta, a Unidade Técnica identificou que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – Educação, conforme especificado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	28.260.795,44
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	28.211.900,44
Diferença	48.895,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 91 e Relatório Analítico Educação — peça 78.

Sendo assim, na linha defendida pelo Corpo Instrutivo, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

A Instrução consigna, por fim, que nas Prestações de Contas de Governo Municipal dos exercícios de 2020 (TCE-RJ n.º 212.354-9/2021) e 2021 (TCE-RJ n.º 212.354-9/2021), o município aplicou o percentual mínimo de gastos com educação.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,40	7,20	75,00%	86	5,50	6,00	91,67%	27

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Sumidouro não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Isto posto, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal fato como item de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

Com o encaminhamento das razões de defesa e os documentos pertinentes, o Corpo Técnico procedeu a análise do cumprimento dos limites das despesas com recursos do FUNDEB, previstos na Lei nº 14.113/2020, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.276/2021. Em decorrência, foram descaracterizadas no

segundo relatório instrutivo as irregularidades n^{os} 5 a 7 transcritas na inicial. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o tema.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Sumidouro aplicou **94,43%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	11.405.458,73
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	10.770.566,79
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	10.770.566,79
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	94,43%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 160 (fls. 107), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – (Não teve cancelamentos) e Transferências STN Fundeb – Peça 74.

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.419-4/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$ 534.077,67, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos

recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que tal valor do superávit financeiro de 2021 (R\$ 534.077,67), foi utilizado integralmente no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 07 – fl. 41), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$ 11.405.458,73, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **100%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, nada restando a empenhar para o próximo exercício:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		11.405.458,73
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	12.037.917,80	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	534.077,67	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	59.433,52	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		11.405.458,73
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92, Despesas Empenhadas – Peça 160 (fls.107), Relatório Analítico Educação – Peça 78, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 121 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (item D.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme evidenciado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo deficitário.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb no exercício	59.291,72
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	59.291,72

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 116 (Ajustado) e quadro do tópico 5.2.3.1 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

a Especializada, a respeito, assim se manifestou:

Conforme se depreende das despesas empenhadas, liquidadas e pagas do Fundeb (Peça 115), bem como da Relação dos comprovantes de restos a pagar na Peça 119, o Fundo registrou em 31/12/2022 um total de RP’s do exercício no valor total de R\$ 200.177,82. No entanto, o Balancete na Peça 116 registrou somente o montante de R\$ 110.535,66, apresentando assim, um superávit de R\$ 30.350,44. Somando-se a diferença de R\$ 89.642,16 nos restos a pagar do exercício, tem-se como resultado um **déficit financeiro de R\$ 59.291,72 em 31/12/2022**, montante este registrado na linha (A) no quadro anterior.

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. No entanto, conforme analisado, o Município apresentou um resultado financeiro **deficitário de R\$ 59.291,72**.

Dessa forma, o montante de **R\$ 59.291,72** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-

Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

À vista do apurado, farei constar em minha conclusão a **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do município, conforme proposto pela Especializada.

Quanto ao **parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**, peça 123, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu **pela aprovação** quanto às contas de receita e despesa do Fundo. Contudo, observou o exame técnico desta Corte que o parecer se refere apenas ao período de setembro a dezembro de 2022, restando pendente os períodos de janeiro a agosto de 2022, sendo tal fato ressaltado na Instrução.

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e tal fato será tratado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

Com o encaminhamento das razões de defesa e os documentos pertinentes, o Corpo Técnico procedeu a análise do cumprimento do limite da despesa com recursos vinculados à Saúde, previstos na Lei nº 141/2012. Como resultado, foi descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade nº 8 transcrita na inicial. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o tema.

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios,

o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **34,69%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	61.120.043,62
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.812.879,31
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	59.307.164,31
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.922.828,34
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	651.319,43
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	20.574.147,77
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,69%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12, quadro do tópico “6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92, quadro “Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde”, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 135, Relatório Analítico Saúde – Peça 77 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 71/73.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 145.758,61** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Cumprе destacar, ainda, que o **Conselho Municipal de Saúde**, em seu parecer constante à Peça 45, opinou favoravelmente pela **aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram observadas pela Unidade Técnica as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Não Comprovada	Não comprovada	encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 46/48 e comprovantes de chamamento – Peça 49.

De acordo com o levantamento, apurou o exame técnico que o Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública relativa ao 2º quadrimestre de 2022, que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS, em descumprindo ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da LC n.º 141/12, sendo tal fato ressalvado na Instrução.

Alinho-me a sugestão da Especializada, e farei constar tal fato como **Ressalva e Determinação** em meu Voto.

Cumprе ressalvar que, embora não comprometa o exame da matéria, a Unidade Técnica identificou que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde, conforme especificado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Sigfis	38.839.966,32
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	38.845.447,52
Diferença	-5.481,20

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 91 e Relatório Analítico Saúde — peça 77.

Sendo assim, na linha defendida pelo Corpo Instrutivo, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

8. ROYALTIES

Com o encaminhamento das razões de defesa e os documentos pertinentes, o Corpo Técnico procedeu a análise da regularidade das despesas realizadas a conta dos recursos dos *royalties* e de Cessão Onerosa, conforme art.8º da Lei nº 7.990/89 e Lei Federal nº 13.885/2019, respectivamente. Por conseguinte, foram descaracterizadas no segundo relatório instrutivo as irregularidades nºs 9 e 10 transcritas na inicial. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o tema.

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras

verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo,

posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu Voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
I – Transferência da União			17.573.685,83
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		17.573.685,83	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.099.000,87		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	474.684,96		
II – Transferência do Estado			4.186.330,41
III – Outras compensações financeiras			5.360.037,56
IV - Subtotal			27.120.053,80
V – Aplicações financeiras			1.042.570,60
VI – Total das receitas (IV + V)			28.162.624,40

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 92.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: Os valores do quadro acima foram ajustados, visto que parte dos recursos do FEP, no valor de R\$ 124.306,37, foi contabilizado indevidamente no anexo 10 como "Outras Transferências Financeiras decorrentes de Compensação Financeira pela exploração de Recursos Naturais".

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor R\$	Valor R\$
I - Despesas correntes		28.597.803,67
Pessoal e encargos	698.207,19	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	27.899.596,48	

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor R\$	Valor R\$
II - Despesas de capital		2.403.058,14
Investimentos	2.403.058,14	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		31.000.861,81

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 160 (fls. 114/124), documentação contábil comprobatória – Peça 137/138, Royalties Despesa com Pessoal (empenhos 1173 e 1174) – Peça 163.

Da análise do quadro anterior e das informações constante nos autos, constata-se que o Município de Sumidouro aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	698.207,19
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	698.207,19
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 137, *Royalties* Despesa com Pessoal (Obrigações Patronais RPPS - empenhos 1173 e 1174) – Peça 163.

Nota: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89

No entanto, o detalhamento da aplicação constante no quadro permite asseverar que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal **não excetuados** pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13

Cumprido destacar, ainda, que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme evidenciado na Peça 145.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a especializada propõe que o gestor seja **comunicado** quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

Feitas estas considerações, conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 26,46% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 68,86% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	5.360.037,56
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.340.009,39
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.020.028,17
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	688.980,03
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	729.142,40

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.418.122,43
(G) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	26,46%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	3.358.856,23
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	332.246,45
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	3.691.102,68
(L) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	68,86%

Fonte: ANP – Peça 164, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 139 e documentação contábil comprobatória – Peça 140/141.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, destinando R\$ 204.000,00 para pagamento de despesas previdenciárias, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	277.018,73
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	204.000,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	204.000,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	204.000,00

Fonte: ANP – Peça 165, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 142 e documentação contábil comprobatória – Peça 143 – FLS. 46.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Com o encaminhamento das razões de defesa e os documentos pertinentes, o Corpo Técnico procedeu a análise da regularidade dos repasses previdenciários, conforme disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98. À vista disso, foi descaracterizada no segundo relatório instrutivo a irregularidade nº 11 transcrita na inicial. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o tema.

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (peças 69 e 70), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCr.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação irregular no período de 12/06/2022 a 22/08/2022, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985913-205007	13/12/2021	11/06/2022
985913-212453	23/08/2022	19/02/2023

O Corpo Instrutivo, em sua análise, ressaltou tal situação.

Alinho-me a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A seguir demonstra-se o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.577.898,41	3.577.898,41	0,00
Patronal	3.577.898,41	3.577.898,41	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 160 (fls.132/133).

Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: Percebe-se que o Relatório Geral foi preenchido incorretamente, já que os valores devidos e repassados, referentes aos servidores ativos, foram lançados indevidamente nas colunas destinadas aos valores de "Alíquota Suplementar"

Da análise do quadro anterior, conclui-se, portanto que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse das contribuições retidas, conforme disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Sumidouro efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias retidas e devidas àquele regime previdenciário, de acordo com os dados extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchidos pelo jurisdicionado:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	1.507.794,55	1.514.811,12	0,00
Patronal	601.815,37	601.828,37	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 160 – fls. 135/136.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Como resultado da consulta efetuada junto ao site do Cadprev, a Instrução Técnica consignou que não há registros de Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto referentes ao Município de Sumidouro.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 146).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor R\$
(A) Ativos Garantidores	122.115.668,53
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	193.213.101,76
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-71.097.433,37

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 146 – fls. 19.

Descrição	Valor R\$
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	355.402,25
(B) Despesas previdenciárias do exercício	6.072.418,05
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-5.717.015,80

Descrição	Valor R\$
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	257.272,88
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-5.459.742,92

Fonte: Banco de dados TCE/RJ.

Diante dos resultados apresentados, a Especializada conclui e ressalva:

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Isto posto, corroboro com a sugestão da especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 146), referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial** de R\$ 68.133.628,53. (Peça 146).

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 147) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

(...)
Os CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT Portaria MF nº 464/2018: Art. 54.

Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

II – que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

III – que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.
(...)

Ademais, ressalta o Corpo Instrutivo que o Relatório de Avaliação Atuarial sugeriu manter a alíquota patronal em 17,00% e dos servidores em 14,00%, além da alíquota referente à Taxa de Administração em 3,0 % para os Municípios de Médio Porte como Sumidouro, o que foi efetivamente realizado por parte do Poder Executivo em 2022, conforme Lei Municipal nº 1.273/2021. No caso de Inativos e Pensionistas a contribuição equivalente utilizada foi a de 14,00% do valor que excedesse o valor máximo do RGPS.

Constata-se, portanto, que o município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 148).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação

da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.939.653,13	3.248.246,00	515.546,39	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 22 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 58.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)
3.939.653,13	3.248.246,00	3.248.246,00	515.546,39	2.732.699,61

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 24 e 25, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura

Como visto no quadro, o valor repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em razão do não envio da Relação contendo os endereços eletrônicos solicitados por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, não foi possível verificar a transparência na gestão fiscal do município, no que tange ao cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

De modo igual ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, tal fato será tratado na conclusão do meu Voto como **Ressalva e Determinação**.

12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “Controle Externo em Saneamento Básico”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana .

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Sumidouro, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato N°	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Id Contrato Portal BI
011/2021	09/07/2021	09/07/2021	09/01/2022	22/09/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	340412
056/2022/CPL	16/11/2022	16/11/2022	16/04/2023	04/01/2023	ENVIO INTEMPESTIVO	376447
006/2022/CPL	07/03/2022	07/03/2022	07/09/2022	27/09/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	366852
010/2021	01/07/2021	01/07/2021	01/01/2022	22/09/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	340419

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n° 011/2021, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 09/07/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de agosto de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 22/09/2021. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n°056/2022, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 16/11/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de dezembro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 04/01/2023. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

No que diz respeito ao Contrato n°006/2022, cuja data de assinatura é de 07/03/2022, o prazo para envio a esse Tribunal expirou-se no final de abril de 2022. Contudo, o envio ocorreu somente em 27/09/2022. Detectou-se mais uma conduta que não observou o regramento de regência.

Por fim, quanto ao Contrato n°010/2021, também se detectou a ocorrência de envio intempestivo. Com data de assinatura datada de 01/07/2021, os responsáveis tinham até o final de agosto de 2021 como data limite para envio. No entanto, o envio ocorreu apenas em 22/09/2021.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Considerando a relevância do tema, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu Voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o atual gestor para que, persistindo a inobservância no cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE na última Prestação de Contas, encaminhado à Peça 151, a situação, sucintamente, assim se apresenta declarada pelo Controle Interno:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	22,22%
Cumprida parcialmente	7	77,78%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	9	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 151.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal (Peça 115 – Fl. 25), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, salienta a Instrução que não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, fato ressalvado na Instrução.

Corroboro com a sugestão apresentada, e tratarei tal fato como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

14. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SUMIDOURO, Sr. ELIÉSIO PERES DA SILVA**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas de governo ao Tribunal no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.o 285/18..

RESSALVA N.º 2

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, referente ao período de janeiro a agosto de 2022, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Encaminhar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA N.º 3

Não comprovação de audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2022 que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Comprovar a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para todo o exercício de 2022, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 5

Não foi possível verificar a transparência na gestão fiscal do município, no que tange ao cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, em face do não envio da Relação contendo os endereços eletrônicos solicitados por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Enviar, nas próximas Prestações de Contas, o Relatório contendo os endereços eletrônicos solicitados por este Tribunal, em atendimento ao solicitado na Relação de documentos disponibilizados pela Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, de maneira que seja possível verificar se houve o atendimento à transparência da gestão fiscal.

RESSALVA N.º 6

Elaboração incorreta do Anexo 2 do RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2022, dificultando a obtenção do correto percentual da Dívida Consolidada Líquida, em relação à RCL;

DETERMINAÇÃO N.º 6

Atentar para a correta elaboração dos anexos, referentes aos relatórios exigidos pela Lei N.º 101/00;

RESSALVA N.º 7

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 8

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb encaminhado não contempla todos os meses do exercício de 2022, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Encaminhar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb abrangendo a totalidade do exercício a que se refere a prestação de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA N.º 9

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade

DETERMINAÇÃO N.º 9

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 10

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 11

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado;

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Sumidouro**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do **Fundeb**, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 59.291,72**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual Prefeito Municipal de **Sumidouro**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2 b) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do **Fundeb**, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 59.291,72**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III.3 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.6 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.5**, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.7 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Sumidouro**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**